



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 27 / 10 / 19 99
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

284

Processo : 13619.000068/96-33

Acórdão : 203-05.652

Sessão : 09 de junho de 1999

Recurso : 109.116

Recorrente : DARIO JOSÉ JACINTO

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

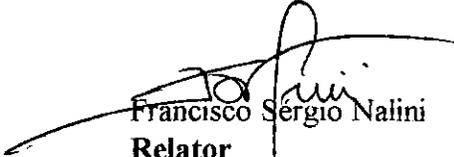
ITR - CNA - CONTAG - Cobrança das contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no § 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988. **Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DARIO JOSÉ JACINTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13619.000068/96-33
Acórdão : 203-05.652
Recurso : 109.116
Recorrente : DARIO JOSÉ JACINTO

RELATÓRIO

Não concordando com os termos da Decisão n.º 11170.2953/97-20, que manteve o lançamento do ITR do exercício de 1995, insurge-se o requerente às fls. 26/28, alegando que não discorda da cobrança do tributo, mas sim da Contribuição à CNA.

A referida decisão, juntada às fls. 17/20, está assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RUAL

Contribuição Sindical

A Contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

Lançamento procedente na parte objeto do litígio.”

É o relatório.



Processo : 13619.000068/96-33
Acórdão : 203-05.652

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da cobrança da Contribuição à CNA.

Entende o requerente que está ocorrendo a bitributação, uma vez que ele já recolhe a contribuição sindical para o Sindicato Rural de Unai.

Ocorre que a cobrança da contribuição para custeio das atividades dos sindicatos rurais, juntamente com o ITR, é uma disposição constitucional, como veremos a seguir, não devendo se confundir com as mensalidades cobradas por outros sindicatos, dentro do direito de livremente se associar.

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 10, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a cobrança dessas contribuições será feita juntamente com o tributo até posterior disposição legal. A natureza compulsória está prevista no artigo 149 da Carta Magna, sendo distinta da fixada pela assembléia geral da entidade sindical, referida no artigo 8º, inciso IV, da Lei Maior.

A cobrança foi efetuada conforme estabelece o § 1º, art. 4º, do Decreto-Lei n.º 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações da Lei n.º 7.047/82.

Já o artigo 5º do mencionado Decreto-Lei n.º 1.166/71 é que dá fundamento legal para a cobrança da contribuição em conjunto com o ITR.

A contribuição sindical dos empregadores, aqui só para argumentar, está prevista no inciso III do artigo 580 e nos §§ 1º e 2º do artigo 581, ambos da CLT, como estabelecido no mencionado Decreto-Lei n.º 1.166/71, artigo 4º, § 2º.

O artigo 24 da Lei n.º 8.847/94 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da Receita Federal até 31/12/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13619.000068/96-33
Acórdão : 203-05.652

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a cobrança da Contribuição à CNA, tal como originalmente efetuada.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

FRANCISCO SÉRGIO NALINI